



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas

GESTOR: Prefeito José Carlos de Sousa Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES SUSCETÍVEIS DE MULTA, REPRESENTAÇÃO A ÓRGÃO FAZENDÁRIO E RECOMENDAÇÕES, SEM COMPROMETIMENTO DAS CONTAS: 1 - Ausência da relação da frota de veículos da entidade (art. 12, inciso V, da RN TC nº 03/10); 2 - Despesas não licitadas, no montante de R\$ 15.000,00; 3 - Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 23.925,09, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2009; 4 - Ausência da retenção do ISS, no valor de R\$ 2.895,39, sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009; 5 - Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros do Conselho; e 6 - Inconsistências na Tomada de Preços 06/09 (transporte escolar – quatro contratados não possuem CNH categoria “D” e dois utilizam veículo com carroceria aberta) – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 162/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária de R\$ 23.925,09 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009, através das empresas CONSTAL – JOSÉ NELSON GOMES (CNPJ: 00.353.965/0001-68), CONSTRUTORA DAOBRA LTDA (CNPJ: 10.482.566/0001-50), MONTENEGRO LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 10.296.609/0001-03) e STATUS CONSTRUÇÕES LTDA;

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

- III. RECOMENDAR aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB a estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e
- IV. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - devida apresentação da relação da frota municipal, consoante determina o art. 12, inciso V, da Resolução Normativa RN TC 03/2010; 2 - deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; e 3 – lançamento e cobrança do crédito tributário contra a empresa Montenegro Locação e Construtora, no valor apurado pela Auditoria de R\$ 2.895,39.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de março de 2012.

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO